



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13858.000379/2003-70  
Recurso nº : 133.286  
Acórdão nº : 303-33.313  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : GUILHERME BADRAN ABDALA SC LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).  
Inatividade. Dispensa da apresentação.

A inatividade da pessoa jurídica nos quatro trimestres do ano 1999 é  
condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da obrigação  
tributária acessória no período.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,  
Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli,  
Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o  
Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda  
Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13858.000379/2003-70  
Acórdão nº : 303-33.313

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi intimada a recolher o valor de R\$ 800,00 a título de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao ano-calendário de 1999. Segundo a denúncia fiscal, somente em 05 de novembro de 2001 foram entregues as declarações referentes aos quatro trimestres do ano em questão.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a impugnação em que a empresa alegava inatividade no período, considerou procedente o lançamento.

Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do voto condutor daquele julgado:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF do 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 1999.

Haja vista ter sido a DCTF entregue fora do prazo, foi aplicada a multa mínima exigida conforme consta do próprio auto de infração à fls. 04, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002, e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência de entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º de referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Sob este ângulo, conclui-se que a empresa estava obrigada ao atendimento da obrigação acessória, descabendo argüir inatividade para afastar a penalidade.

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê:



Processo n° : 13858.000379/2003-70  
Acórdão n° : 303-33.313

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n° 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

(destaquei)

*Ata*

Processo n° : 13858.000379/2003-70  
Acórdão n° : 303-33.313

Não obstante as razões de defesa conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere a exigência.

Por todo exposto, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento.”

Não se conformando com essa decisão, a contribuinte ingressou com recurso voluntário a este Conselho reiterando as razões de sua impugnação e requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13858.000379/2003-70  
Acórdão nº : 303-33.313

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Desnecessária a garantia de instância, por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00.

Conforme relatado, a lide foi instaurada por ter o contribuinte se rebelado contra a aplicação de multa por entrega espontânea e a destempo de DCTF, no valor mínimo de R\$ 200,00, por infração.

Neste ponto, transcrevo o voto proferido pelo i. Conselheiro Tarásio Campleo Borges, no recurso 133.294, julgado em 23 de fevereiro de 2006, com o qual estou de pleno acordo:

“Da análise dos autos do presente processo destaco dois fatos incontroversos:

- a motivação da multa exigida [entrega a destempo das DCTF dos quatro trimestres de 1999]; e
- a inatividade da empresa nos quatro trimestres de 1999.

Relevante, neste ponto, a transcrição de excerto dos fundamentos do acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o lançamento:

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência de entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º de [sic] referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

*Aráp*

Processo nº : 13858.000379/2003-70  
Acórdão nº : 303-33.313

Discordo desse entendimento e penso que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, abstraída a equivocada referência, nos fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, a norma<sup>1</sup> não vigente na data da ocorrência dos fatos motivadores do lançamento *ex officio*, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, não cuida de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ela é específica para as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no ano de 1999, é objeto da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que faz remissão à Instrução Normativa SRF 28, de 1998, tão somente para firmar o conceito de inatividade.

Por razões óbvias, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, no *caput* do seu artigo 4º, obriga as pessoas jurídicas inativas à apresentação das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Simples, das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

Não é esse, todavia, o comando do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 126, de 1998. Diferentemente do outro, este ato administrativo expressamente dispensa da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, ressalva feita apenas para o disposto no seu parágrafo único<sup>2</sup>.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.”

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
ANÉLISE DAUDT PRIETO – Relatora

<sup>1</sup> Lei 10.426, de 24 de abril de 2002.

<sup>2</sup> Instrução Normativa SRF 126, de 1998, artigo 3º, parágrafo único: “Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: I - excluída do Simples, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão; II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento; III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”